



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 737, DE 2020

(Do Sr. Gil Cutrim)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre devolução, ressarcimento e reembolso de produtos e serviços durante a vigência de Estado de Calamidade Pública.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-677/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre devolução, resarcimento e reembolso de produtos e serviços durante a vigência de Estado de Calamidade Pública.

**Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art.7-A. Durante a vigência de Estado de Calamidade Pública, estabelecida por meio de Decreto Legislativo, não se aplicam os dispositivos desta lei que tratam de devolução, resarcimento e reembolso ao consumidor, desde que a causa da não prestação do serviço ou fornecimento do produto seja a mesma que ensejou a decretação do Estado de Calamidade Pública.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078, de 1990, é o mais importante instrumento para a defesa da relação de consumo. Dessa forma, tendo em vista os atuais acontecimentos relativos ao Covid-19, a fim de minimizar os inevitáveis impactos na economia, que trarão consequências para toda a sociedade, incluindo consumidores, empresários, funcionários, fornecedores e comerciantes, sugere-se a presente alteração na Lei de Defesa do Consumidor.

No pedido de reconhecimento de calamidade pública enviada pelo Chefe do Executivo ao Congresso Nacional, o governo ressalta as consequências da pandemia não só para a saúde, mas também para a economia, destacando que: “*O desafio para as autoridades governamentais em todo o mundo, além das evidentes questões de saúde pública, reside em ajudar empresas e pessoas, especialmente àquelas mais vulneráveis à desaceleração do crescimento econômico, a atravessar este momento inicial, garantindo que estejam prontas para a retomada quando o problema sanitário tiver sido superado*”. Dessa forma, cabe ao Legislativo se pronunciar sobre o tema, apresentando alternativas para que o Brasil enfrente esse momento.

Diante dessa realidade e considerando a importância e a urgência da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 18 de março de 2020.

**Gil Cutrim**  
**Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

**CAPÍTULO IV**  
**DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS**

**Seção I**  
**Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

§ 1º Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.  
(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

§ 2º O fornecedor deverá higienizar os equipamentos e utensílios utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.486, de 3/10/2017)

**FIM DO DOCUMENTO**